



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

### DIGITALIZADO

EM: 10/04/14  
[Signature]  
FUNICIONÁRIO

DATA 07/05/14

PROJETO DE LEI Nº 46/14

ASSUNTO: Dispõe sobre consignações em  
folha de pagamento

VEREADOR Prefeito Municipal - mud - n° 0019

LEI Nº 4315 DE 04/06/14

DIOM Nº 5428 DE 01/06/14

ARQUIVO \_\_\_\_\_



Lei: 043751974  
Projeto: 00461974  
Autor: PREFEITO MUNICIPAL  
Assunto: CONSIGNACAO





# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NMS/

LEI Nº 4375 DE 04 DE 06 DE 1974.

Dispõe sobre consignação em folha de pagamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É permitida a consignação em folha de pagamento sobre vencimento, salário, provento, pensão e gratificação adicional por tempo de serviço.

## CAPÍTULO I

### DA CONSIGNAÇÃO

Art. 2º - Far-se-á desconto através de consignação:

I - sobre juros e amortização de empréstimos em dinheiro;

II - cota para educação de dependentes do servidor, a favor de estabelecimentos de ensino;

III - aluguel de casa para moradia própria, comprovado com o contrato de locação;

IV - contribuição para montepio, seguro, pensão ou aposentadoria em favor de instituições oficiais ou com que o Município tenha firmado convênio;

V - em favor de entidades representativas do servidor público;

VI - contribuição inicial para aquisição de casa própria; ou, prestação mensal, após a aquisição, por intermédio de instituições oficiais de crédito.

Art. 3º - Além dos casos previstos no Art. 2º, serão admitidos, com o caráter obrigatório, os seguintes descontos:

I - restituição de quantias devidas à Fazenda Pública Municipal;

II - cota para pensão alimentícia, em cumprimento à decisão judiciária;

III - contribuição fixada por Lei em favor do Instituto de Previdência do Município.

## CAPÍTULO II

### DOS CONSIGNANTES



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NMS/

- II -

Art. 4º - Poderão consignar em folha:

- I - funcionários ocupantes de cargo efetivo;
- II - servidores contratados por tempo indeterminado;
- III - servidores estabilizados;
- IV - servidores aposentados ou em disponibilidades;
- V - pensionistas;
- VI - servidores autárquicos.

## CAPÍTULO III DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 5º - Poderão ser consignatários:

- I - Instituto de Previdência do Município;
- II - Caixa Econômica Federal e suas filiais;
- III - Entidades representativas do servidor público;
- IV - Companhias de Seguro, e outras com as quais o município tenha firmado convênio;
- V - Estabelecimentos oficiais de crédito;
- VI - Estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pelo Governo;
- VII - Proprietário de prédio ou apartamento residencial devidamente comprovado.

## CAPÍTULO IV DOS EMPRÉSTIMOS

Art. 6º - A Prefeitura de Fortaleza não responderá pela consignação nos casos de perda do emprego ou de insuficiência do vencimento, salário, provento ou pensão.

§ 1º - No caso de insuficiência, será suspenso o desconto e dilatado prazo pelo tempo necessário para pagamento das consignações em débito.

§ 2º - Será restaurada a consignação em folha nos casos de reintegração ou nova admissão em qualquer outro cargo ou emprego.

Art. 7º - O consignante poderá antecipar, ao todo ou em parte, o pagamento de seu débito, ficando isento dos juros relativos às prestações posteriores ao mês em que se realizar a liquidação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- III -

## CAPÍTULO V DAS AVERBAÇÕES

Art. 8º - O desconto em folha só poderá ser efetuado depois da devida averbação na ficha financeira individual.

Art. 9º - As consignações para pagamento de empréstimo em dinheiro serão averbadas mediante contrato, isento de selo.

§ 1º - Os contratos, lavrados em 2 (duas) vias, serão assinados pelo consignante e pelo representante legal do consignatário.

§ 2º - A segunda via do contrato ficará arquivada no Órgão averbador.

Art. 10 - O pagamento ao consignatário será realizado no mês subsequente ao do desconto.

§ Único - Se houver excesso ou omissão no pagamento ao consignatário será deduzida ou abonada, na folha do mês imediato, a importância correspondente.

Art. 11 - A soma das consignações não excederá de 30% do vencimento, salário, provento, pensão e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ Único - Esse limite será elevado até 70% para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria.

Art. 12 - As reposições ou indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Municipal serão descontadas em folha, em parcelas mensais nunca excedentes da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração.

## CAPÍTULO VI DOS DESCONTOS

Art. 13 - Serão cancelados os descontos das consignações

a) - quando houver terminado o débito;

b) - mediante prova de quitação antecipada do débito.

Art. - 14- Verificada a improcedência de qualquer desconto, o Órgão averbador promoverá imediata restituição ao consignante, independente de requerimento, e fará a consequente dedução no que tiver de ser pago ao consignatário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- IV -

## CAPÍTULO VII

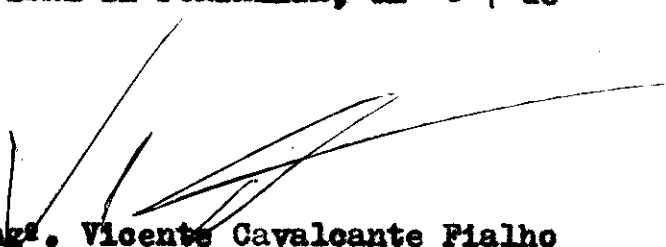
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - A execução e fiscalização desta Lei cabem aos órgãos de pessoal.

Art. 16 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04 de  
06 de 1974.

  
Eng.º Vicente Cavalcante Fialho  
PREFEITO MUNICIPAL



Em 28/05/1974

PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 46/74 DE 07 DE maio DE 1974

Dispõe sobre consignação em folha de pagamento.

### O PREFEITO DE FORTALEZA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É permitida a consignação em folha de pagamento sobre vencimento, salário, provento, pensão e gratificação adicional por tempo de serviço.

### CAPÍTULO I

#### DA CONSIGNAÇÃO

Art. 2º - Far-se-á desconto através de consignação:

I - sobre juros e amortização de empréstimos em dinheiro;

II - cota para educação de dependentes do servidor, a favor de estabelecimentos de ensino;

III - aluguel de casa para moradia própria, comprovado com o contrato de locação;

IV - contribuição para montepio, seguro, pensão ou aposentadoria em favor de instituições oficiais ou com que o Município tenha firmado convênio;

V - em favor de entidades representativas do servidor público;

VI - contribuição inicial para aquisição de casa própria; ou, prestação mensal, após a aquisição, por intermédio de instituições oficiais de crédito.

Art. 3º - Além dos casos previstos no Art. 2º, serão admitidos, com o caráter obrigatório, os seguintes descontos:

I - restituição de quantias devidas à Fazenda Pública Municipal;

II - cota para pensão alimentícia, em cumprimento à decisão judiciária;

III - contribuição fixada por Lei em favor do Instituto de Previdência do Município.

Aprovado em 2ª. discussão

Em 28/05/1974

PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final

Em 28/05/1974

PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

**CAPÍTULO II**

**DOS CONSIGNANTES**

Art. 4º - Poderão consignar em folha:

- I - funcionários ocupantes de cargo efetivo;
- II - servidores contratados por tempo indeterminado;
- III - servidores estabilizados;
- IV - servidores aposentados ou em disponibilidade;
- V - pensionistas;
- VI - servidores autárquicos.

**CAPÍTULO III**

**DOS CONSIGNATÁRIOS**

Art. 5º - Poderão ser consignatários:

- I - Instituto de Previdência do Município;
- II - Caixa Econômica Federal e suas filiais;
- III - Entidades representativas do servidor público;
- IV - Companhias de Seguro, e outras com as quais o município tenha firmado convênio;
- V - Estabelecimentos oficiais de crédito;
- VI - Estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pelo Governo;
- VII - Proprietário de prédio ou apartamento residencial, devidamente comprovado.

**CAPÍTULO IV**

**DOS EMPRÉSTIMOS**

Art. 6º - A Prefeitura de Fortaleza não responderá pela consignação nos casos de perda do emprego ou de insuficiência do vencimento, salário, provento ou pensão.

§ 1º - No caso de insuficiência, será suspenso o desconto e dilatado o prazo pelo tempo necessário para pagamento das consignações em débito.

§ 2º - Será restaurada a consignação em folha nos casos de reintegração ou nova admissão em qualquer outro cargo ou emprego.



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 7º - O consignante poderá antecipar, ao todo ou em parte, o pagamento de seu débito, ficando isento dos juros relativos às prestações posteriores ao mês em que se realizar a liquidação.

### CAPÍTULO V

#### DAS AVERBAÇÕES

Art. 8º - O desconto em folha só poderá ser efetuado depois da devida averbação na ficha financeira individual.

Art. 9º - As consignações para pagamento de empréstimo em dinheiro serão averbadas mediante contrato, isento de selo.

§ 1º - Os contratos, lavrados em 2 (duas) vias, serão assinados pelo consignante e pelo representante legal do consignatário.

§ 2º - A segunda via do contrato ficará arquivada no Órgão averbador.

Art. 10º - O pagamento ao consignatário será realizado no mês subsequente ao do desconto.

§ Único - Se houver excesso ou omissão no pagamento ao consignatário será deduzida ou abonada, na folha do mês imediato, a importância correspondente.

Art. 11 - A soma das consignações não excederá de 30% do vencimento, salário, provento, pensão e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ Único - Esse limite será elevado até 70% para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria.

Art. 12 - As reposições ou indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Municipal serão descontadas em folha, em parcelas mensais nunca excedentes da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração.

### CAPÍTULO VI

#### DOS DESCONTOS

Art. 13 - Serão cancelados os descontos das consignações:

- a) - quando houver terminado o débito;
- b) - mediante prova de quitação antecipada do débito.



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 14 - Verificada a improcedência de qualquer desconto, o Órgão averbador promoverá imediata restituição ao consignante, independente de requerimento, e fará a consequente dedução no que tiver de ser pago ao consignatário.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - A execução e fiscalização desta Lei cabem aos órgãos de pessoal.

Art. 16 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Nº 0019

06.05.74

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

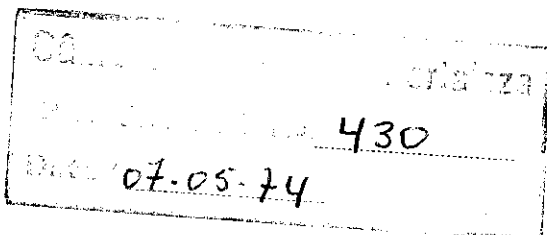
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e dignos Pares, o anexo projeto de lei, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento.

Referido dispositivo se fazia necessário em face do que contém o Art. 181 da Lei nº 4058, de 02 de outubro de 1972 e da ausência de Lei especial autorizando a consignação em folha de pagamento.

Como a matéria é do maior interesse para o funcionalismo municipal, estou certo de que receberá a melhor atenção por parte de Vossa Excelência e ilustres Vereadores.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Exa. e demais membros dessa Augusta Casa Legislativa os meus protestos de elevada consideração.

Vicente Cavalcante Fialho, Engº  
PREFEITO MUNICIPAL



Ar. o. ex. o. d. o. r.  
J. m. i. Hermano  
para relatar.  
Em 23/5/73  
Adm. m.  
Presidente

Ar. o. ex. o. d. o. r.  
J. m. i. Hermano  
para relatar.  
Em 23/5/73  
Adm. m.  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE FINANÇAS E LEGISLAÇÃO

PARCERIA CONJUNTO Nº 13/74

AO PROJETO DE LEI Nº 46/74 = NÚMERO Nº 0019

O Chefe do Executivo Municipal submeteu à consideração deste Poder Legislativo o Projeto de Lei em anexo, que "Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento".

A matéria é constituinte de grande interesse para o funcionalismo municipal, tendo em vista a urgência de Lei especial autorizando tal disposição. Através desta será permitida a consignação em folha de pagamento sobre vencimento, salário, provento, pensão e gratificação adicional de tempo de trabalho.

Essa consignação dará ao funcionário maior tranquilidade na hora de saldar seus compromissos, tais como, aluguel de casa para moradia própria, contribuição para o entepio, seguros, contribuição inicial para aquisição de casa própria, e outros mais, conforme consta no corpo do referido projeto.

Considerando-se que o referido dispositivo fazia-se necessário em vista de seu alto alcance, manifestamo-nos pela aprovação da matéria em pauta.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de MAIO de 1974.

Ademir Figueiredo Presidente  
Edmundo Corrêa Relator  
Frederico Rozas  
Lauro de Azevedo  
Bruno de Azevedo  
Renato Nunes



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 46/74.

**A P R O V A D O**  
Em 29 de 5 de 1974  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

Dispõe sobre consignação em folha de pagamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É permitida a consignação em folha de pagamento sobre vencimento, salário, provento, pensão e gratificação adicional por tempo de serviço.

### CAPÍTULO I DA CONSIGNAÇÃO

Art. 2º - Far-se-á desconto através de consignação:

- I - sobre juros e amortização de empréstimos em dinheiro;
- II - cota para educação de dependentes do servidor, a favor de estabelecimentos de ensino;
- III - aluguel de casa para moradia própria, comprovado com o contrato de locação;
- IV - contribuição para montepio, seguro, pensão ou aposentadoria em favor / de instituições oficiais ou com que o Município tenha firmado convênio;
- V - em favor de entidades representativas do servidor público;
- VI - contribuição inicial para aquisição de casa própria; ou, prestação mensal, após a aquisição, por intermédio de instituições oficiais de crédito.

Art. 3º - Além dos casos previstos no Art. 2º, serão admitidos, com o caráter obrigatório, os seguintes descontos:

- I - restituição de quantias devidas à Fazenda Pública Municipal;
- II - cota para pensão alimentícia, em cumprimento à decisão judiciária;
- III - contribuição fixada por Lei em favor do Instituto de Previdência do Município.

### CAPÍTULO II DOS CONSIGNANTES

Art. 4º - Poderão consignar em folha:

- I - funcionários ocupantes de cargo efetivo;
- II - servidores contratados por tempo indeterminado;
- III - servidores estabelizados;
- IV - servidores aposentados ou em disponibilidade;
- V - pensionistas;
- VI - servidores autárquicos.

### CAPÍTULO III DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 5º - Poderão ser consignatários:

- I - Instituto de Previdência do Município;
- II - Caixa Econômica Federal e suas filiais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- II -

- III - Entidades representativas do servidor públicos;
- IV - Companhias de Seguro, e outras com as quais o município tenha firmado convênio;
- V - Estabelecimentos oficiais de crédito;
- VI - Estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pelo Governo;
- VII - Proprietário de prédio ou apartamento residencial devidamente comprado.

## CAPÍTULO IV DOS EMPRÉSTIMOS

Art. 6º - A Prefeitura de Fortaleza não responderá pela consignação nos casos de perda do emprego ou de insuficiência do vencimento, salário, provento ou pensão.

§ 1º - No caso de insuficiência, será suspenso o desconto e dilatado o prazo pelo tempo necessário para pagamento das consignações em débito.

§ 2º - Será restaurada a consignação em folha nos casos de reintegração / ou nova admissão em qualquer outro cargo ou emprego.

Art. 7º - O consignante poderá antecipar, ao todo ou em parte, o pagamento de seu débito, ficando isento dos juros relativos às prestações posteriores ao mês em que se realizar a liquidação.

## CAPÍTULO V DAS AVERBAÇÕES

Art. 8º - O desconto em folha só poderá ser efetuado depois da devida averbação na ficha financeira individual.

Art. 9º - As consignações para pagamento de empréstimo em dinheiro serão averbadas mediante contrato, isento de selo.

§ 1º - Os contratos, lavrados em 2 (duas) vias, serão assinados pelo consignante e pelo representante legal do consignatário.

§ 2º - A segunda via do contrato ficará arquivada no Órgão averbador.

Art. 10 - O pagamento ao consignatário será realizado no mês subsequente ao do desconto.

§ Único - Se houver excesso ou omissão no pagamento ao consignatário será deduzida ou abonada, na folha do mês imediato, a importância correspondente.

Art. 11 - A soma das consignações não excederá de 30% do vencimento, salário, provento, pensão e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ Único - Esse limite será elevado até 70% para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição do imóvel destinado à moradia própria.

Art. 12 - As reposições ou indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Municipal serão descontadas em folha, em parcelas mensais nunca excedentes da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração.

## CAPÍTULO VI DOS DESCONTOS

Art. 13 - Serão cancelados os descontos das consignações

- a) - quando houver terminado o débito;
- b) - mediante prova de quitação antecipada do débito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- III -

Art. 14 - Verificada a improcedência de qualquer desconto, o Órgão averbador promoverá imediata restituição ao consignante, independente de requerimento, e fará a consequente dedução no que tiver de ser pago ao consignatário.

## CAPÍTULO VII

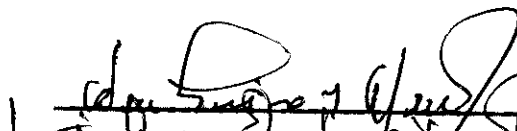
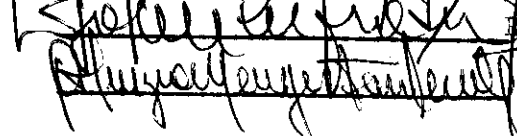
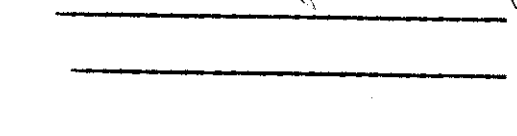
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - A execução e fiscalização desta Lei cabem aos órgãos de pessoal.

Art. 16 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de Maio de 1974.

  
PRESIDENTE  
  
SECRETÁRIO  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. nº

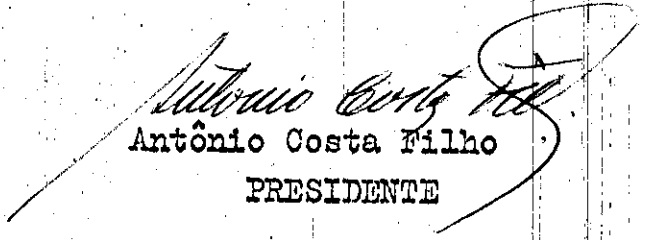
762

Fortaleza, 30 de maio de 1974.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exª., o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que **dispõe sobre consignação em folha de pagamento**.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª., nossos protestos de estima e consideração.

  
Antônio Costa Filho  
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Engº. Vicente Cavalcante Fialho

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

NESTA